PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027656-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO ALVES DE BARROS JUNIOR e outros (2) Advogado (s): HURYELL MENDES DA SILVA LIMA, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, § 2º-A DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DELITIVA PELO PACIENTE. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PECA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES ELENCADAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por HURYELL MENDES DA SILVA LIMA e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, Advogados, em favor de MARCELO ALVES DE BARROS JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, Dr. Antonio Silva Pereira. 2. Narram os impetrantes que o Paciente foi denunciado porque, em 04/06/2019, unido ao corréu Jonatas Gonçalves de Souza Barbalho, supostamente teriam vendido e não entregado à vítima Lucas Valois Vieira, dois pneus Hankook Aro, 17, por meio do website autocentersantana.com.br, pelo valor de R\$ 449,72 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos). 3. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 4. A Jurisprudência Pátria hodierna firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se infere na presente hipótese. 5. Conforme consabido as condições subjetivas favoráveis do paciente não servem como conduto ou impeditivo a que se busque apurar algum atuar ilícito. 6. Parecer da Douta Procuradoria de Justica, subscrito pelo Dr. Ulisses Campos de Araújo, opinando pela denegação da ordem. 7. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como eventuais irregularidades a serem analisadas no bojo da ação principal quando do exame do mérito da ação penal. 8. Conhecimento da tese relacionada à inviabilidade do trancamento da ação penal. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027656-72.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes HURYELL MENDES DA SILVA LIMA e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, advogados, em favor de MARCELO ALVES DE BARROS JÚNIOR, e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027656-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO ALVES DE BARROS JUNIOR e outros (2) Advogado (s): HURYELL MENDES DA SILVA LIMA, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por HURYELL MENDES DA SILVA LIMA e RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, advogados, em favor de MARCELO ALVES DE BARROS JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Narram os impetrantes que o Paciente foi denunciado porque, em 04/06/2019, unido ao corréu Jonatas Gonçalves de Souza Barbalho, suspostamente teriam vendido e não entregado à vítima Lucas Valois Vieira, dois pneus Hankook Aro, 17, por meio do website autocentersantana.com.br, pelo valor de R\$ 449,72 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos). Discorrem também que o Parquet apontou em sua denúncia que, após o depósito do valor por parte da vítima, ela teria sido contatada por uma pessoa chamada Camila Soares, que informou que o recebimento dos pneus adquiridos se daria entre os dias 19/06/2019 e 21/06/2019, contudo, após o transcurso do prazo, os objetos não foram entregues e que o site onde a compra foi efetuada saiu do ar, denunciando o Paciente por, supostamente, ter incorrido na infração descrita no Art. 171, § 2º-A do Código Penal. Apontam que a Denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do réu. Asseveram que o Paciente conheceu o réu Jonatas em uma entrevista de emprego, pois passaram a trabalhar juntos em um empresa de call center, na cidade de Ribeirão Preto/SP e "...pouco após se conhecerem... o réu JONATAS perguntou a MARCELO se seria possível que este, emprestasse sua conta bancária para que aquele pudesse receber valores enviados por um familiar e também que estava abrindo um site de auto center, e que precisaria de uma conta de forma provisória para a empresa, já que, de acordo com JONATAS ele estaria tendo problemas para abrir a sua própria conta salário que também usaria para receber o pagamento pelas vendas feitas no site, e no momento as outras contas bancárias que possuía estavam com saldo devedor alto, e portanto impossibilitadas de recebimento de valores sem que houvessem descontos." Seguem declarando que "...com a intenção de auxiliar o amigo, o denunciado MARCELO aceitou ajudá-lo, emprestando suas contas bancárias para que JONATAS recebesse o suporte financeiro dos seus familiares e os valores oriundos das vendas do suposto auto center. E a título de agradecimento pela camaradagem, o réu JONATAS ofereceu a MARCELO de 5% a 10% de todos os valores depositados em sua conta..." Afirmam que os depósitos cessaram em meados de julho/2019, quando o Paciente tivera sua conta bloqueada e encerrada pela instituição bancária, ocasião em que o corréu Jonatas parou de responder às mensagens do Paciente. Sustentam que o Paciente "... não possuía ciência de que o valor depositado em sua conta era oriundo de um golpe aplicado por JONATAS, e que este usava o site fraudulento autocentersantana.com.br (de venda de pneus) para enganar consumidores e auferir vantagem ilícita, e

muito menos fazia parte do esquema criminoso..." Pontuam que o Paciente não possui relação com Fagner Silva Costa, supostamente sócio do auto center utilizado para a aplicação do golpe, bem como desconhece Camila Soares, indicada pela vítima como sendo a atendente do call center. Apontam que o Paciente "...foi tão vítima quanto a pessoa lesada pela venda fraudulenta de pneus, pois foi usado como 'laranja' por JONATAS, que o ludibriou e o usou como instrumento para auferir vantagem ilícita e desapareceu após a descoberta do esquema criminoso..." sendo Jonatas criminoso habitual, respondendo, inclusive, processo por tráfico de drogas, com paradeiro desconhecido. Prosseguem argumentando acerca da primariedade e bons antecedentes do Paciente, possuidor de ocupação lícita e endereço fixo e rechaçando qualquer alusão a envolvimento deste em organização criminosa. Seguem apontando a ausência de justa causa da Denúncia pois "... não traz indícios mínimos de que LUCAS VALOIS VIERA foi vítima do golpe, e que o paciente foi o autor..." Apontam a atipicidade do fato imputado ao Paciente, pois não houve dolo específico para obtenção de vantagem ilícita por meios fraudulentos, não havendo que se falar em crime de estelionato. Por tais razões, requerem liminarmente a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, para o fim de sobrestar a ação penal nº 8147329-90.2022.8.05.0001 até o julgamento do mérito da presenta ação constitucional e, ao final, a concessão da ordem impetrada e a consequente determinação do trancamento e extinção da ação penal de nº 8147329-90.2022.8.05.0001. Colacionaram documentos a fim de robustecer suas assertivas. Anexaram documentos à sua peca exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 45753402. Informações judiciais colacionadas no ID nº 46844032. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 46889476. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027656-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCELO ALVES DE BARROS JUNIOR e outros (2) Advogado (s): HURYELL MENDES DA SILVA LIMA, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, notadamente em relação à suposta participação do acusado somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer inferência acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. 2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA No que se refere à suposta ausência de justa causa, entendo que tais alegações não são passíveis de análise na via estreita de cognição sumária do habeas corpus. Conforme cediço, o manejo do writ com finalidade

de trancamento de ação penal, tal como se verifica no caso vertente, consiste em medida de natureza excepcional, cabível somente quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade do crime. Sucede que, analisando o teor da denúncia, denotase que restaram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, bem assim se encontram presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que, ao menos em tese, justificam a deflagração da ação penal. Neste contexto, as teses suscitadas pelo Impetrante, seja no que se refere à negativa de justa causa, seja quanto inépcia da peça, evidentemente, não são passíveis de análise na via estreita de cognição sumária do habeas corpus, ante a necessária dilação probatória. Não se pode olvidar, outrossim, que eventual incursão acerca dos fatos e fundamentos trazidos no presente writ seria prematura e temerária, a configurar supressão de instância, posto que deverão ser apreciados na ação penal originária, que ainda se encontra na fase da instrução processual, posto que o Paciente encontra-se foragido. Diante dessas circunstâncias, a ausência de justa causa e inépcia suscitadas no writ não merecem prosperar, haja vista a indicação de elementos que indicam claramente a materialidade e indícios de autoria, conferindo plausibilidade à conduta descrita na denúncia e autorizando a continuidade da ação penal deflagrada, com a regular instrução processual, a fim de que sejam apurados os fatos ali descritos. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justiça: Tribunal de Justica do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8002093-13.2022.805.0000 Origem: Jaguarari-Ba (Vara Criminal) Paciente: Vinicius Mota Silva Impetrante: Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime de Jaquarari-BA Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli Relator: Mario Alberto Simões Hirs PRÁTICA DE SUPOSTOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI ANTITÓXICOS E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É MERO USUÁRIO DE MACONHA (INOCÊNCIA) E QUE A PERSECUTIO DEVERIA SER TRANCADA PORQUE SEQUER A DENÚNCIA SE OCUPOU EM DESCREVER O EVENTO CRIMINOSO ADEQUADAMENTE. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA, OUTROSSIM, OS ELEMENTOS TRAZIDOS A ESTES AUTOS ALICERCAM A PERSECUTIO CRIMINIS. DENÚNCIA ADEQUADA, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE/ DENUNCIADO. PRECEDENTES: STF — "AÇÃO PENAL E TRANCAMENTO MEDIANTE HABEAS CORPUS. CONSIDEROU-SE QUE ESTA CORTE TEM DECIDIDO, REITERADAMENTE, QUE O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA OU POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, SOMENTE É VIÁVEL DESDE QUE SE COMPROVE, DE PLANO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A INCIDÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO, O QUE NÃO SE VERIFICARA NA ESPÉCIE" ( RHC 94821/RS, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, 6.4.2010 — INFORMATIVO nº 581, DO STF - RHC-94821). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO EM PARTE DO WRIT E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO (Parecer nº 24403198, em 04.02.2022). HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8002093-13.2022.805.0000 da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari-BA, tendo como Impetrante o Advogado Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior, como Paciente Vinicius Mota Silva e impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari-BA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer em parte

do writ e na parte conhecida, Denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir.(TJ-BA - HC: 80020931320228050000 Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028487-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE e outros Advogado (s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELAS SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 33 C/C ART. 40, III, E NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. 1.- INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2.- INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS SUPOSTOS DELITOS. ART. 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. 3.- AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DE PROVA INDICIÁRIA MÍNIMA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8028487-57.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel Luther King Magalhães Duete, como paciente EDNALDO PEREIRA SOUZA, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 (TJ-BA - HC: 80284875720228050000 Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2022) No mesmo sentido, leia-se julgado do STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCÉPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar. 3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 521072 RJ 2019/0204201-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANCA O SUSPEITO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro

Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). 5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito. 6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi

ele o autor do roubo. A rigor, portanto, nem sequer houve efetivo reconhecimento. Além disso, houve evidente induzimento na realização do ato, uma vez que, depois de não ter reconhecido nenhum suspeito na primeira oportunidade em que ouvida, quinze dias depois a vítima foi chamada novamente à delegacia para reconhecer especificamente o denunciado. 7. Tendo em vista que o primeiro reconhecimento contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por influenciar futuros reconhecimentos (fotográfico ou presencial), não pode ser oferecida nova denúncia sem a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento, o qual, por se tratar de prova cognitivamente irrepetível, não poderá ser convalidado posteriormente. 8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior. (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Em suma, o trancamento da ação penal em curso, pela via deste writ, somente se justificaria se evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de gualquer sustentáculo à acusação, o que não é o caso dos autos. Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a deflagração da ação penal. Cumpre consignar, que doutrina e jurisprudência assentaram o entendimento de que o direito de ação é por natureza, incondicionado, não necessitando que o direito em debate efetivamente exista, com vistas a deflagração da ação. Neste esteio, mostrando-se plausível a imputação versada, e considerando-se que a conduta imputada se adegua ao tipo penal existente, permitindo a possibilidade do exercício de defesa, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso que justifique o emprego do referido 'writ'. O Douto Procurador de Justica Dr. Ulisses Campos de Araújo compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 46889476), pelo conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Afinal, as alegações de "inépcia da inicial e atipicidade dos fatos" devem ser de tal forma insofismáveis que grite pela aplicação do HC para trancamento da Ação Penal em forma imediata e isso não ocorre nos autos. (...) Nesse contexto, o que se vê é a ideia de "empréstimo" de conta corrente bancária com pagamento de percentual sobre o valor depositado. No mínimo, movimentação bancária indevida por parte de terceiros, a quem o jargão policial chama de "laranja". O impetrante, por sua vez, ainda tenta colocar o acusado na posição de vítima do suposto amigo. Ou seja, em sede de HC já discute o mérito da ação, sem possibilidade de contraditório. (...) Portanto, até pela narrativa da inicial, o que se vê é necessidade de instrução criminal criteriosa para oitiva de testemunhas e documentos para a alegação do que se fala, pois, até o momento, vítimas são os que depositaram dinheiro na conta do Paciente sem receber seus produtos. (...) Ou seja, discute a provável ausência de materialidade concreta de uma única vítima, com diversas outros indícios de materialidade de outras vítimas, além do imprescindível depoimento da alegada vítima e das demais. Ajusta ainda que a apuração de peça informativa fora feita por outro investigador (polícia paulista) que não a polícia civil da Bahia. Melhor ainda que tudo seja visto em sede de Acão Penal.(...)" 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente, e nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04